

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35382.000280/2007-78  
**Recurso nº** 149.748 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.226 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de maio de 2009  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Contribuintes Individuais.  
**Recorrente** VIAPOL LTDA.  
**Recorrida** DRP/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.**

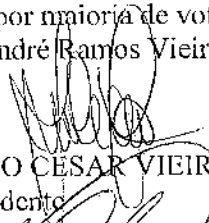
A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão de Primeira Instância

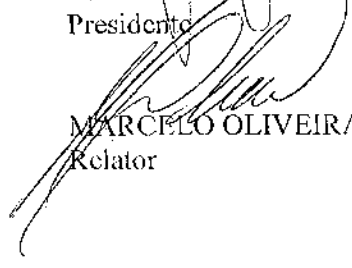
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva à esquerda.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente



MARCELO OLIVEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São José dos Campos / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.437.4/0008/2007, fls. 0125 a 0127, que julgou procedente o lançamento, efetuado por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 080 a 082, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, correspondentes a contribuição da empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFID.

Em 03/11/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 070 e 073.

Em 03/03/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 084.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 087 a 0100, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0121.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0123.

A DRP não encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente.

A DRP analisou o lançamento, a impugnação e o resultado da diligência, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0131 a 0135, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A notificação foi confusa, pois houve cobrança de SAT e de valores referentes à cooperativa médica;

Houve os recolhimentos dos valores referentes aos autônomos, como demonstram os documentos anexos;

O valor referente a um dos diretores foi recolhido em estabelecimento distinto;

Pelos documentos apresentados está cabalmente provado que os recolhimentos foram corretamente efetuados;

Assim, solicita que o recurso seja recebido e que seja julgado procedente o recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0961 a 0964, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização se pronunciasse, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria.

Entretanto, à recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Portanto, houve ofensa ao Princípio do Contraditório, pois o mesmo decorre da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

O Princípio do Contraditório exige a notificação dos atos processuais à parte interessada; a possibilidade de exame das provas constantes do processo; o direito de assistir à inquirição de testemunhas; o direito de apresentar defesa escrita.

Como não foi possibilitado o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação, o contraditório foi ofendido.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos

ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que a decisão foi proferida preterindo o direito de defesa da recorrente, decido pela nulidade da decisão.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve dar ciência ao contribuinte desta decisão, reabrir seu prazo para defesa e continuar com os trâmites normais do contencioso administrativo fiscal.

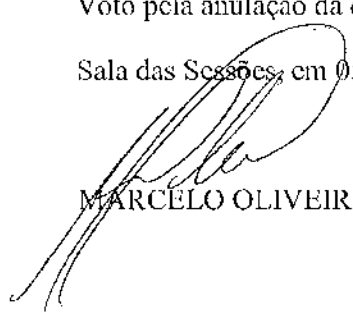
Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

#### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA – Relator